Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

A **Defensoria Pública do Distrito Federal**, pela Primeira Defensoria Criminal do Núcleo de Assistência Jurídica do Segundo Grau e Tribunais Superiores, representando **FULANO DE TAL**, NACIONALIDADE, recolhido no sistema penitenciário do Distrito Federal, vem, com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, requerer

Revisão Criminal

nos autos de nº **XXXXXX** (cópia em anexo), proveniente da Vara Criminal e Tribunal do Júri do XXXXXX, pelos fundamentos de direito a seguir elencados.

- O requerente, em virtude de acórdão transitado em julgado em XX/XX/XXXX (cópia anexa), foi definitivamente condenado à pena de XX anos, XX meses e XX dias de reclusão em regime fechado, mais XX dias-multa, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, inc. II (XX vez); art. 157, § 2º, inc. I e II (XX vezes), todos do Código Penal; bem como no art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90 (XX vezes), nos autos do processo em epígrafe, cujos fatos foram praticados no dia XX/XX/XXXX (denúncia anexa).
- **02.** Segundo a denúncia, no dia XX de XXXXXX de

XXXX, o requerente, junto com o menor **FULANO DE TAL**, além de outro comparsa não identificado, teria, segundo consta, subtraído, em proveito próprio, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo, três celulares e diversos objetos pessoais de **FULANO DE TAL**, alvejado por um disparo de arma de fogo, e **FULANO DE TAL** (ileso).

- **O3.** Em seguida, o requerente, **supostamente**, teria subtraído, em proveito próprio, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo, um celular de **FULANO DE TAL** (ileso).
- **O4.** Posteriormente, **FULANO DE TAL** teria subtraído, em proveito próprio, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo, uma mochila de **FULANO DE TAL** (ileso).
- **O5.** Por fim, o requerente também teria subtraído, em proveito próprio, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo, uma mochila e um celular de **FULANO DE TAL** (ilesos)
- **06.** Durante a investigação, **FULANO DE TAL** teria sido reconhecido por FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL.
- Posteriormente, em XX de XXXXXX de XXX, quase XX meses após os fatos narrados na denúncia, o requerente foi reconhecido por FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL.
- **08.** Sobreveio sentença condenatória, que utilizou os reconhecimentos realizados para confirmar a autoria, vejamos:

Ainda na senda da autoria, não obstante o zelo e a coerência da diligente Defesa, observo que em todos os reconhecimentos o réu foi a pessoa apontada como quem portava a arma de fogo e que teria sido o responsável pelo disparo.

[...]

Ora, me parece irracional que todas as vítimas, os policiais da XXª Delegacia, os policiais da XXª Delegacia, os informantes dos policiais e o reconhecimento pessoal de várias vítimas, inclusive indicando que o réu trajava a mesma roupa do momento dos crimes, estejam todos unidos em um desiderato espúrio de incriminar injustamente o acusado, como uma espécie de conspiração.

[...1

- O9. Entretanto, como se verá a seguir, a fragilidade dos reconhecimentos pessoais, bem como os novos depoimentos das vítimas e dos policiais da XXª DP, todos devida e previamente produzidos em sede da ação de justificação criminal autuada sob o n. XXXXXXX (em anexo), demonstram a inocência de FULANO DE TAL.
- 10. Cumpre ressaltar que a presente revisão criminal foi possível por iniciativa dos policiais **FULANO DE TAL e FULANO DE TAL**, que dispuseram do seu tempo livre para comparecer na Defensoria Pública e relatar os fatos narrados abaixo, por entenderem precários os elementos utilizados para condenação.
- **11.** Em depoimento realizado em audiência de justificação criminal realizada no dia XX/XX/XXXX (anexo), o Policial FULANO DE TAL da XXª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal informou que participou das investigações referentes à uma ocorrência no dia dos fatos narrados na denúncia, acerca de um

roubo de veículo (XXXXXX, Placa XXXXX), ocorrido em **XXXXXXX**, que teria sido cometido por duas pessoas, sendo utilizada uma arma de fogo.

- 12. Segundo FULANO DE TAL (policial), a <u>vítima FULANO</u>

 <u>DE TAL</u> descreveu que **um dos agentes era manco** (algo que foi reafirmado por FULANO DE TAL em sede de <u>justificação criminal</u>, além de afirmar que o agente **vestia blusa e capuz**), de acordo com seu depoimento na justificação criminal:
 - (...) na ocorrência policial, a vítima tinha descritos características físicas do autor do roubo de veículo bem peculiares, que pelo menos um deles era uma pessoa que arrastava a perna, que era manca FULANO DE TAL, (vídeo X, XmXXseg).
- Na tarde do dia XX/XX/XXXX, policiais da XXª DP, do XXXXXX, entraram em contato com a XXª DP, informando uma sequência de roubo e um latrocínio tentado no qual foi mencionada a mesma placa do carro roubado, que teria ocorrido pela manhã, com um intervalo de tempo curto, aproximadamente XXhXXmin conforme relatado pelas vítimas FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL nas audiências da justificação criminal. No contato, os policiais da XXª DP perguntaram se tinham conhecimento de algum suspeito que possuía a característica de ser manco. Conforme se vê no seguinte trecho do depoimento:

Quando os colegas da XXª DP pediram o nosso apoio, eles não tinham suspeito do crime, então perguntaram para a gente se tínhamos alguém na região de XXXXXXXX que possuía a característica de ser manco (FULANO DE TAL, vídeo XX, XXmXXseg).

14. Diante disso, os policiais entraram em contato com

um informante, que apontou **FULANO DE TAL** como alguém que possuiria a característica de ser **manco**.

- **15. FULANO DE TAL** foi encontrado empinando pipa com várias pessoas, dentre elas, o menor que, <u>supostamente</u>, seria seu parceiro, e ambos foram levados para a Delegacia.
- Segundo depoimento do policial FULANO DE TAL em sede de justificação criminal, FULANO DE TAL não aparentava ser manco, não tendo nenhuma dificuldade em andar, de forma que os policiais da XXª DP logo descartaram sua participação. Quanto ao menor, este só foi conduzido à XXª DP para poder ser devidamente identificado. Esta declaração se deu no seguinte contexto:

Defensora: Quando vocês fizeram a abordagem lá no local onde eles estavam soltando pipa, FULANO DE TAL mancava?

FULANO DE TAL: Não. (FULANO DE TAL, Vídeo X, XminXXseg)

17. Os policiais da XXª DP, então, submeteram FULANO DE TAL a reconhecimentos pessoais perante as vítimas, sendo que, em <u>justificativa criminal</u>, FULANO DE TAL alega que reconheceu o requerente com 100% de certeza. Para tanto, alega que antes do reconhecimento presencial, realizou um reconhecimento por fotos, no qual julgou ser parecido e confirmou que era o ora requerente após reconhecimento pessoal, utilizando como fator reconhecer as roupas que FULANO DE TAL supostamente vestia: blusa/capuz, mesmas roupas que o agente que roubou FULANO DE TAL utilizava, como se constata do depoimento da vítima FULANO DE TAL:

Defensor: Ele estaria de capuz, essa pessoa?

FULANO DE TAL :No reconhecimento não.

Defensor: Na hora do crime?

FULANO DE TAL: Não é bem um capuz, é a blusa.

Defensor: Você conseguiu ver se o cabelo estava curto, na hora do crime?

FULANO DE YAL: Na hora do crime, cabelo não. (FULANO DE TAL, vídeo XX, XmXXseg)

Defensor: Em algum momento dos reconhecimentos, essa pessoa que o senhor reconheceu estaria usando uma blusa parecida?

FULANO DE TAL: No reconhecimento, na delegacia, sim.

Defensor: No pessoal?

FULANO DE TAL: No pessoal, quando eu vi ele.

Defensor: Ele estaria com a blusa semelhante que estava por baixo?

FULANO DE TAL: Bem parecida, se não a própria blusa. (FULANO DE TAL, Vídeo XX, XXminXXseg)

- 18. Entretanto, FULANOD E TAL também foi submetido à reconhecimento pessoal por FULANO DE TAL, que não reconheceu FULANO DE TAL como o autor do crime!
- 19. Posteriormente, cerca de uma semana depois da abordagem de FULANO DE TAL, o veículo objeto das ocorrências de roubo, registradas na XXª DP de XXXXXXX e na XXª DP do XXXXXXX, foi encontrado na posse de dois homens: FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, que foram abordados por policiais (desta vez, da XXª DP de XXXXXXX), sendo que FULANO DE TAL e FULANO DE TAL foram levados para reconhecimentos pelas vítimas do roubo do veículo em XXXXXXXX, as quais os reconheceram como autores do

roubo do veículo praticado na região e que, diferentemente do ora requerente FULANO DE TAL, **FULANO DE TAL possuía uma deficiência na perna**. Conforme se vê do seguinte depoimento:

A vítima reconheceu o FULANO DE TAL, que ele mancava, também pelo rosto dele. (FULANO DE TAL, vídeo XX, XminXXseg)

- 20. Surpreendentemente, esta informação essencial para a investigação não foi juntada ao inquérito que embasou o processo XXXXXXX (latrocínio tentado), **não chegando ao conhecimento da Defesa**, nem do Ministério Público e nem do Magistrado do XXXXXX.
- 21. Ao ser ouvido em audiência de instrução no processo originário, o policial não mencionou este importantíssimo fato: que <u>FULANO DE TAL</u> e <u>FULANO DE TAL</u> foram reconhecidos pelas vítimas do roubo do veículo XXXXX, placa XXXXX na XXXXXX. Tampouco mencionou que a arma encontrada com <u>FULANO DE TAL</u> e <u>FULANO DE TAL</u> era compatível com a arma utilizada no latrocínio tentado.
- 22. Outro fato que chama atenção é que, até as audiências de instrução da justificação criminal, seguer chegou a ser na Circunscrição da XXXXXX para aberto inauérito policial responsabilizar FULANO DE TAL e FULANO DE TAL pelo roubo do XXXXXX, mesmo tendo veículo XXXXXX. Placa estes surpreendidos na posse (e condução) do veículo roubado e tendo sido reconhecidos pela vítima, conforme informações prestadas pelo policial FULANO DE TAL.
- **23.** A certeza do reconhecimento pessoal de FULANO DE TAL não existe. Em diversos momentos da audiência de instrução da Justificação Criminal, é possível notar sua inocência.

24. E convém adiantar que, como veremos, delitos de roubo continuaram a ser cometidos após a prisão do ora requerente, bem como que FULANO DE TAL foi absolvido de outras imputações semelhantes.

Da Justificação Criminal

25. Inicialmente, na audiência de justificação, ao falar sobre o reconhecimento pessoal, FULANO DE TAL afirmou que o agente utilizava "capu" e blusa (a mesma roupa que FULANO DE TAL utilizou ao roubar o veículo de FULANO DE TAL) em seu depoimento, a seguir:

Defensor: E o que foi no seu marido, a senhora

se recorda?

FULANO DE TAL: Não, eu não vi.

Defensor: Roupa?

FULANO DE TAL: A roupa dele eu só vi que era uma blusa de 'capu". (vídeo XX, XXminXXseg).

26. Sustentou ainda que realizou na <u>Delegacia de Polícia</u> um reconhecimento por foto, no qual identificou alguém com apenas <u>20% de certeza</u> (anexo), conforme declarou na justificativa criminal:

FULANO DE TAL: Eles só mostraram as fotos deles, e perguntaram se reconhecia e eu falei que parecia esse daqui e perguntaram como foi o assalto.

Defensor: E esse 'parece' é o que? Qual grau de certeza você tinha de 0 a 10?

FULANO DE TAL: dois (vídeo XX, XXminXXseg)

A vítima alegou ainda que reconheceu FULANO DE TAL em audiência de instrução (em juízo), que ocorreu quase XX meses após os fatos narrados na denúncia, com 100% de certeza, por conta da forma de olhar, algo totalmente precário para utilizar em reconhecimento, sobretudo em uma Capital com mais de 3 milhões de habitantes. Segue o referido trecho do depoimento:

Defensor: Quando ele foi submetido a reconhecimento, que a senhora disse que tinha 100% de certeza, ele estava com bigode?

FULANO DE TAL: Não.

Defensor: Cabelo a senhora disse que estava raspado, então não estava com cabelo encaracolado.

FULANO DE TAL: Estava raspado... não.

Defensor: E qual a característica que fez a senhora ter certeza sobre ele

FULANO DE TAL: Os olhos... da forma que ele me olhou, ele foi bem assim duro" (vídeo X, XminXXseg)

28. Em seguida, FULANO DE TAL ainda comentou que todos tinham certeza do reconhecimento de FULANO DE TAL quando saiu da audiência de instrução no processo condenatório. Entretanto, seu próprio marido, FULANO DE TAL, também vítima, afirmou que reconheceu FULANO DE TAL com 50% de certeza, em audiência de instrução, insuficiente para formar convicção. Segue trecho de ambos depoimentos:

Comentamos quando acabou a audiência, quando fomos embora 'gente, tenho certeza daquele' todo mundo 'sim' os nove, acho que eram nove, tudo tinha certeza. (FULANO DE TAL,

vídeo XX, XXminXXseg)

Defensor: Você reconheceu quantas pessoas?

FULANO DE TAL: Só um.

Defensor: Você tinha certeza sobre essa

pessoa?

FULANO DE TAL: Não tinha certeza não, mas era uns 50% que era aquela pessoa. (vídeo XX, XXminXXseg)

29. Já FULANO DE TAL, vítima do latrocínio tentado, afirma que olhou muito pouco para o agente e que o reconheceu "mais ou menos", que não saberia reconhecer hoje, bem como que o reconheceu, por foto, com 90% de certeza por causa apenas das roupas, conforme se vê nos seguintes trechos do depoimento:

Não deu para eu ver. Eu vi e reconheci ele, né, mais ou menos, o cara. (FULANO DE TAL, vídeo X, XXminXXseg)

Defensor: O que mostraram para o senhor lá na delegacia?

FULANO DE TAL: Mostraram lá umas fotos, lá, né? E eu reconheci ele por que ele tava com uma camisa com capu e aí uma camisa, que era um blusão, por dentro era até listrada.

Defensor: E o senhor reconheceu? Como é que foi?

FULANO DE TAL: Eu reconheci ele, falei até para o [inaudível] lá, digo 'olha, esse aqui dá para reconhecer até 90%' não dá tudo por que não é muito difícil ser 100%, sabe? Se fosse para eu reconhecer ele, agora, talvez eu nem reconheceria. (vídeo X, XminXXseg)

30. Por fim, conforme também informado pelo policial

FULANO DE TAL da XXª DP, mesmo após a prisão de FULANO DE TAL, foi cometido crime na região administrativa da XXXXXX, nas mesmas circunstâncias de parte dos crimes pelos quais FULANO DE TAL foi condenado, em XX/XX/XXXX, conforme Ocorrência XXXXXXX (mencionada nos Autos n° XXXXXXXX – fl. XX), em que se narra que dois indivíduos em um XXXXX, Placa XXXXX roubaram a pessoa de FULANO DE TAL, sendo subtraído deste seu aparelho celular.

- O policial FULANO DE TAL informou, ainda, na ocorrência, que a referida placa fora furtada no dia XX.XX.XXXX (dia dos crimes pelos quais Lucas foi preso e condenado), nos termos da ocorrência XXXXXXX, que gerou o Inquérito XXXXXX na XXª DP e o Processo judicial XXXXXXX (em anexo) em que figuraram como réus FULANO DE TAL e FULANO DE TAL e no qual se narra dinâmica delitiva bastante similar à ocorrida nos crimes do XXXXXX.
- **32.** Deve ser ressaltado, inclusive, o reconhecimento dos autores por esta vítima (FULANO DE TAL), em sede policial, e o importante depoimento do policial civil FULANO DE TAL.
- **33.** Importante frisar que esse fato demonstra que, mesmo após a prisão de FULANO DE TAL e a apreensão do menor FULANO DE TAL, crimes semelhantes continuaram a ser cometidos com o veículo XXXXXX roubado, coincidentemente por duas pessoas (os mesmos autores de todos estes crimes: FULANO DE TAL e FULANO DE TAL).
- **34.** E isso porque a sequência de crimes erroneamente atribuída a FULANO DE TAL resultou não apenas no processo XXXXXXX (latrocínio tentado e outros), do qual trata a presente justificação, mas também na abertura dos autos XXXXXXX (cujos fatos ocorreram no mesmo dia e em horário muito próximo ao dos crimes

de que trata esta justificação – XX/XX/XXXX, por volta das XX horas e XX minutos) e dos autos XXXXXXX (cujos fatos datam do dia XX/XX/XXXX, mas que foram julgados em data posterior aos fatos tratados nesta justificação, em XX/XX/XXXX).

- 35. No âmbito do Processo XXXXXXX, que trata de um roubo ocorrido praticamente no mesmo horário ao dos fatos objetos da presente revisão, FULANO DE TAL foi absolvido em sentença (em anexo), confirmada ainda em grau de apelação (após recurso ministerial), pois foram verificadas diversas incongruências, tais como o fato de a vítima ter relatado que, desde o início, não teria condições seguras de apontar FULANO DE TAL, o que foi feito por conta dos outros reconhecimentos realizados por outras vítimas (relativas aos fatos tratados no Processo XXXXXXXXX). Mesmo em Juízo, o reconhecimento foi feito com reservas, demonstrando a insegurança da vítima quanto à autoria do acusado.
- 36. Quanto ao Processo XXXXXXX, FULANO DE TAL foi absolvido em sede de apelação, julgada em XX/XX/XXXX (há XX dias doc. anexo), uma vez que o reconhecimento realizado não foi corroborado por outras provas, em acórdão cuja ementa se transcreve:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DÚBIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA VERIFICADA. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não é crível, pelas circunstâncias narradas, que a vítima de fato tenha sido capaz de reconhecer com absoluta segurança um dos autores do crime, sobretudo porque o réu reconhecido na delegacia, como um dos

suspeitos do crime, não possui nenhuma tatuagem nos braços, conforme afirmado pela vítima. Some-se a isso não ter a res futiva sido apreendida em poder do apontado autor, e o fato que o reconhecimento fotográfico Delegacia ocorreu após 3 (três) meses ocorrência delitiva, ou seja, em momento em que a memória da vítima costuma se equivocar em relação à fisionomia do autor do delito, não sendo raros, em razão do tempo transcorrido e de falha na representação presente na memória do reconhecedor, equívocos ao se apontar outros suspeitos características físicas com semelhantes.

- 2. Por não ter sido o reconhecimento fotográfico corroborado por outras provas produzidas em Juízo, a utilização isolada desse elemento informativo suficientemente apta a embasar decreto condenatório. fundamentado apenas na palavra da vítima, sob pena de evidente afronta ao disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal.
- 3. Verificada a insuficiência probatória, ante a impossibilidade de embasar decreto condenatório apenas com o Reconhecimento Fotográfico Extrajudicial dúbio, já que o réu não ostenta a tatuagem afirmada pela vítima e nega ter estado na cena do crime, impõe-se a absolvição por não existir prova de ter o réu infração concorrido para а penal, fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1220538, 20181510004249APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, , Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no DJE: 11/12/2019. Pág.:

101/109)

- **37.** Portanto, só restou contra o requerente a condenação que agora se procura revisar.
- **38.** Como as demais, a presente condenação está ancorada em provas frágeis, produzidas de forma insegura pela palavra das vítimas, durante uma investigação policial do mesmo modo confusa.
- A iniciativa de dois policias civis, ressalte-se mais uma vez, foi fundamental para que pudéssemos levar à apreciação desta Corte de Justiça a possibilidade de reparação de uma grave injustiça na condenação do requerente.
- **40.** Por fim, tanto a petição para a instauração da justificação criminal, que se encontra bem detalhada, bem como todas as oitivas gravadas (ambas devidamente anexadas), informam com precisão a necessidade de revisar a presente condenação criminal.

Conclusão

Pelo exposto, requer seja julgada procedente a presente revisão criminal, nos termos do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, para a **reforma** da decisão condenatória no tocante ao reconhecimento da **ausência de autoria**, restaurando, assim, o melhor direito a ser aplicado à espécie, através da **absolvição do requerente**, uma vez que foram descobertas novas provas de sua inocência.

XXXXXX-XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público

FULANO DE TAL

Analista AAJ

FULANO DE TAL

Colaborador - OAB-XX XXXXX